



Banco do
Conhecimento



CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 25.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0015234-74.2016.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Julgamento: 19/07/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c Indenização por Danos Morais. Negativação indevida. Cobrança da fatura referente a 14 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 35,00. Alegação de ausência de prestação do serviço contratado. A sentença condenou o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 como compensação pelos danos morais e determinou a baixa do apontamento do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), o que deverá ser cumprido mediante expedição dos competentes ofícios, na forma do verbete sumular n.º 144 deste e. TJERJ. Apelam autor e réu. Falha na prestação do serviço devidamente comprovada. Prova clara dos autos dando conta que a ré cobrou por serviço que não era prestado, e incluiu indevidamente o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito. Não se justifica a cobrança em 14/12/2012, no valor de R\$ 35,00, visto que a ré confessa em sua contestação que o autor solicitou o cancelamento da linha em 30/10/2012. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Existência de contestação dos demais apontamentos. Dano moral configurado. Majoração de valor para R\$ 8.000,00, mostrando-se adequada às circunstâncias dos fatos eis que a inserção indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos viola direito da personalidade, compromete o nome e imagem que goza no seio social, além de impor restrições creditícias às relações comerciais. Ademais a negativação aconteceu em 2013, sem a devida notificação ao autor tendo que se socorrer ao Judiciário a fim de ter seu direito atendido. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido e do autor provido parcialmente.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/07/2018

=====

0173005-75.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 18/07/2018 - DÉCIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. A relação entre as partes é de consumo, tendo em vista que o

autor se amolda ao art. 2º, do CDC e a ré ao art. 3º, do mesmo diploma legal. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Apesar da alegação do réu de que a autora não comprovou o pedido de encerramento da conta, dúvidas não há de que ela se encontra inativa, conforme demonstra o documento de fls. 20 e, estando a conta sem movimentação, não pode a consumidora ser cobrada por serviços por ela não utilizados. Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficando consignado que a não utilização dos serviços prestados pela instituição bancária, com a ausência de movimentação na conta, torna justificada a presunção de encerramento da conta e indevida qualquer cobrança daí decorrente, bem como ilícita a inscrição em cadastros restritivos de crédito. Dano moral configurado in re ipsa, pela anotação ilegítima do nome da autora em rol de inadimplentes. A indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido (R\$ 4.680,00). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios corretamente arbitrados. Recursos aos quais que se negam provimento, com fundamento no art. 932, IV do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

0013368-91.2016.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 26/06/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA REPARATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. VERBETES SUMULARES Nº 479 DO STJ, NºS 89, 94 E 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, em razão do não pagamento da fatura de cartão de crédito obtido através de fraude, já que o autor não possui qualquer relação jurídica com a instituição bancária. - Hipótese de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Fortuito interno ao exercício das atividades empresarial do réu. Falha na prestação do serviço, inexistindo demonstração de excludentes de responsabilidade (art.14, § 3º, do CDC). - Dano moral in re ipsa. O verbete nº 479 da Súmula do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno (fraudes/delitos praticados por terceiros em operações bancárias), assim como o enunciado nº 94, da Súmula do TJRJ. - Negativação indevida junto aos cadastros restritivos de crédito que, por si só, é motivo bastante para configurar o dano moral, de acordo com o enunciado nº 89 da Súmula deste TJRJ. - Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo o verbete sumular nº 343 e precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0022078-09.2014.8.19.0061 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 E 29 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PRETENDENDO O APELANTE A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO PELA PARTE RÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 89 DESTE E. TRIBUNAL. AUTOR QUE PERMANECEU COM O SEU NOME INCLUÍDO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR LONGO PERÍODO, FAZENDO JUS À MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA, QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS, QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME ESTABELECIDO NA SÚMULA Nº 129 DESTE TRIBUNAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

0092823-64.2016.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 20/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA (59/60) POR ESTAR EM ABERTO A COBRANÇA COM VENCIMENTO EM 24/10/2015, QUE FOI OBJETO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO DA PARCELA RESTANTE, EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO AFETO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.010, III, DO CPC. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO PREENCHIDO. CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVAS DOS AUTOS QUE ATESTAM O ADIMPLEMENTO DA PARCELA COM VENCIMENTO EM 24/10/2015, NO DIA 26/10/2015. NEGATIVAÇÃO EFETUADA NO DIA 29/11/2015. ATRASO DE DOIS DIAS NO PAGAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO DEVERIA RESULTAR NA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL IN RE IPSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 89 DO TJRJ. QUANTUM QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 5.000,00, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

0024290-85.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇAS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CANCELAR AS LINHAS TELEFÔNICAS SUB JUDICES, DECLARAR A INEXISTÊNCIA

DAS DÍVIDAS, CONDENAR A RÉ A RETIRAR OS DADOS QUALIFICATIVOS DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA DEMANDANTE PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, caput, do CPC/2015; verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". 2. Não houve recurso contra a improcedência do pedido de repetição de indébito das faturas pagas, estando a decisão preclusa nesse ponto, com força de coisa julgada. 3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 4. Incidência do verbete de Súmula nº 89 deste Tribunal, diante da negativação indevida dos dados qualificativos do autor, in verbis: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" e do Enunciado de Súmula nº 343 do TJ/RJ; ex vi: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". 5. O valor da indenização por dano moral foi fixado pelo juízo a quo em R\$ 3.000,00, o que se revela desproporcional e em desacordo com as nuances do caso concreto, sobretudo diante da indevida inserção dos dados qualificativos da autora nos cadastros de restrição em relação a três contratos distintos, de forma que merece majoração para R\$ 5.000,00, como, inclusive, vem estabelecendo esta C. Câmara em casos análogos. Precedentes: 0222306-25.2010.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 11/04/2018 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; 0334604-81.2015.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Cintia Santarem Cardinali - Julgamento: 21/06/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; 0009699-19.2015.8.19.0023 - Apelação - Des(a). Jds Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 15/03/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor. 6. Recurso provido para majorar a verba indenizatória para R\$ 5.000,00.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

0339203-92.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 19/06/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Faturas não quitadas pela Autora. Inclusão nos Cadastros de Restrição de Crédito. Ré que não trouxe aos autos o suposto contrato firmado pelas partes ou qualquer outro documento que demonstrasse a prestação do serviço, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Negativação indevida. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 EM OBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

0042062-95.2015.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 14/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PELA PARTE RÉ. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUTOS APENSADOS AO PROCESSO Nº (0042067-20.2015.8.19.0205). NOTA-SE QUE, NO CASO SOB ANÁLISE, O AUTOR AJUIZOU DUAS AÇÕES, CUJOS RECURSOS DE APELAÇÃO SÃO JULGADOS NESTA OPORTUNIDADE, SE INSURGINDO CONTRA DUAS NEGATIVAÇÕES PROMOVIDAS PELA MESMA EMPRESA, ORA RÉ/APELADA, REFERINDO-SE CADA AÇÃO A UM CONTRATO DIFERENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO DÉBITO, E AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE APONTAMENTO PREEXISTENTE EM NOME DO AUTOR (SÚMULA 385 STJ). INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PORQUE APENAS A PARTE AUTORA APELOU, PUGNANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA CONCEDIDA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO PATAMAR DE R\$ 15.000,00. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, PORQUANTO AS OUTRAS ANOTAÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DO AUTOR JÁ FORAM DESCONSTITUÍDAS NO PROCESSO Nº 0045091-56.2015.8.19.0205). PROVAS NÃO APRECIADAS PELA SENTENÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULADO Nº 89 DO TJRJ, SEGUNDO O QUAL "A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL, DEVENDO A VERBA INDENIZATÓRIA SER FIXADA DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE." NEGATIVAÇÃO INDEVIDA GERADORA DE DANOS MORAIS. QUANTIA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS DEMANDAS, NOTADAMENTE AS PRESENTES AÇÕES QUE TRAMITAM EM APENSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DESDE O PRESENTE JULGADO, E JUROS LEGAIS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO, POR TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2018

=====

[0046850-21.2016.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA INADIMPLÊNCIA PELO RÉU. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE CABE AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora, destinatária final dos serviços prestados pela concessionária ré, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a demandada no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. 2. Da leitura do artigo 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu a ré. 3. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de

responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4. Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que o demandante esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. 5. A parte demandante alega ter sido vítima de negativação indevida, em razão de dívida não reconhecida. 6. Ocorre que, em sede de contestação, a ré fez a juntada dos contratos nos quais consta a assinatura aposta pelo autor (e não de meras "telas de computador", como alega o demandante), sendo que de tais pactos teria se originado o débito inadimplido, que gerou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. 7. E, não bastasse, o apelante ainda assinou declaração, a folhas 270, onde reconhece ter firmado os contratos em questão, alegando que "nenhuma importância ficou a dever à instituição Banco Real", mas que não pode comprovar o pagamento da dívida, porque não dispõe dos respectivos recibos. 8. O recorrente, pois, não nega o débito demonstrado pela parte ré, tendo inclusive dispensado a produção de prova pericial grafotécnica, uma vez que reconheceu expressamente como sua a assinatura colocada nos contratos apresentados. Por óbvio, não basta que o apelante afirme sua adimplência sem comprovar um único pagamento à instituição financeira demandada. 9. Destarte, demonstrados a contratação e o inadimplemento, foi correta a inscrição do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito. Agiu a instituição financeira em exercício regular de direito, diante do não cumprimento do contrato pelo recorrente. 10. A comunicação prévia à inscrição nos órgãos de restrição é dever das empresas mantenedoras do cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento cediço do Superior Tribunal de Justiça exposto na Súmula 359: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Precedentes TJRJ. 11. Percebe-se, portanto, que a parte ré, ao apresentar documentos que demonstram a existência da contratação, não refutados com suporte probatório mínimo pela parte autora, desincumbiu-se do ônus de desconstituir o direito evocado pelo autor, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC/2015. 12. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida a parte autora. 13. Apelo não provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0012352-93.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DESCONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. O CONTRATO DENOMINADO "PROPOSTA DE ADESÃO" APRESENTADO EM CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTA QUALQUER NUMERAÇÃO A CORROBORAR QUE O SEU INADIMPLEMENTO FOI O GERADOR DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ASSIM COMO AS FATURAS (CARTÃO Nº 0001001192736900103), OS QUAIS TAMBÉM FORAM JUNTADAS NA CONTESTAÇÃO, NÃO SE PRESTAM PARA TAL FINALIDADE UMA VEZ QUE O SEU CONTRATO GERADOR É DIFERENTE AO DO CONTRATO COBRADO (CONTRATO Nº 10011927736900000). NÃO OBSTANTE A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ADESÃO ASSINADA, A PRIORI, PELO AUTOR, NADA VEIO AOS

AUTOS A INDICAR QUE A COBRANÇA E A NEGATIVAÇÃO QUE ORA SE QUESTIONAM FORAM ORIUNDAS DA DÍVIDA GERADA PELO CONTRATO APRESENTADO NOS AUTOS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00, QUE SE REVELA ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

0003610-19.2015.8.19.0010 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APONTAMENTO NEGATIVO EM CADASTRO RESTRITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PARTE AUTORA QUE LOGROU PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NO SENTIDO DE NÃO POSSUIR PARCELAS DO FINANCIAMENTO EM ATRASO. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU PROVAR FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE SEU DIREITO, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVA A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR EM SUA DEFESA QUE ESTA FOI REGULAR E QUE O CONTRATO FORA CEDIDO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUIÇÃO QUE PROMOVEU A RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EM FACE DA AUTORA QUE NÃO FOI SÓ INDEVIDA, MAS ILÍCITA POR FALHA DO PRÓPRIO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, A QUEM COMPETIA ARCAR COM O CHAMADO "RISCO DO EMPREENHIMENTO", POR NÃO FORNECER A SEGURANÇA SUFICIENTE À APELADA QUANTO A NÃO SER ALCANÇADO POR FRAUDE DE TERCEIRO PERMITIDA PELO SERVIÇO DEFEITUOSO DO APELANTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE CAUSOU INEGÁVEL DANO MORAL À AUTORA, NÃO SOMENTE PELA RESTRIÇÃO QUE PROMOVE AO CRÉDITO BEM COMO PELA MÁCULA QUE FICA PERANTE AQUELES QUE TOMAM CONHECIMENTO DA NEGATIVAÇÃO, ALÉM DO SENTIMENTO DE VERGONHA, IMPOTÊNCIA E REVOLTA DIANTE DO ATO DANOSO PROMOVIDO PELA EMPRESA, QUE, POR ISSO, DEVE ARCAR COM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ACARRETADOS. O VALOR DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO ATENDEU ÀS FINALIDADES PUNITIVA E EDUCATIVA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEMPRE ATENTANDO AO PRINCÍPIO DE QUE NÃO DEVE SERVIR DE FONTE DE LOCUPLETAMENTO PARA A VÍTIMA, NEM DE ESTÍMULO PARA A O CAUSADOR CONTINUAR AGINDO DA MESMA MANEIRA E CAUSANDO DANOS FUTUROS. DESTA FORMA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS MENCIONADOS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO PRESENTE CASO, A VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) SE MOSTRA ADEQUADA, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. ADEMAIS, APLICA-SE NESTES CASOS, O VERBETE DA SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPÕE: "A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO". SENTENÇA IRRETOCÁVEL. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

0003016-33.2009.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSERÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DANO MORAL IN RE IPSA. Ação de obrigação de fazer, cujo pedido é cumulado com o de reparação por dano moral. Ausência de relação jurídica entre as partes. Inclusão indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito em razão de dívida inexistente. Consumidor por equiparação. Relação que se submete às normas da Lei nº. 8.078, de 1990. Responsabilidade civil objetiva. Fato do serviço. Falha na prestação do serviço. Danos morais in re ipsa. Desnecessidade de comprovação dos prejuízos, eis que a inclusão nos cadastros de maus-pagadores importa o conceito de inadimplente contumaz, o que gera tanto restrição ao crédito, como também mácula perante os que tomam conhecimento da negativação, além de sentimentos de revolta e indignação pessoal. Inexistência de parâmetro legal ou constitucional para arbitramento do quantum indenizatório que deve ser fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Realce do caráter punitivo-pedagógico. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br